



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER PJ-LOJ Nº 174**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 170      PROCESSO Nº 87.592**

De autoria do **Prefeito Municipal LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente PELOJ altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05; e vem instruída com: **1)** declaração do IPREJUN (fl. 06); e **2)** texto da lei que visa alterar (fls.07/09).

É o relatório.

**PARECER:**

O tema apresentado se nos afigura revestido das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e inciso XX, e art. 42, inc. II, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inc. III da L.O.J).

A propositura objetiva alterar a Lei Orgânica de Jundiaí em relação às idades mínimas para as aposentadorias voluntárias dos servidores efetivos, inclusive dos ocupantes dos cargos de professores, que terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária reduzidas em cinco anos (art. 40, § 5º da CF).



Ademais, o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República atribui competência ao Município para, por meio de emenda à Lei Orgânica, dispor acerca das idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Vejamos:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Grifo nosso.*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois



turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de novembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito